



**A C Ó R D Ã O**  
SBD11  
RB/tb

**DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
REQUISITOS.**

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos:

- 1 - a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional; e
  - 2 - comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Inteligência do Enunciado nº 219/TST)
- Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-241.722/96.7**, em que é Embargante **MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTO S/A** e Embargada **MARIA ANTÔNIA COUTO DE OLIVEIRA**.

A Eg. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 204/208, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista patronal quanto aos temas "diferenças de comissões" e "julgamento extra petita", mas dele não conheceu quanto às diferenças de férias e 13º, nem quanto aos honorários advocatícios.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 218/219).

Não se conformando, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 221/223), insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista quanto aos honorários advocatícios. Aponta violação ao art. 896 consolidado, bem como ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, por inexistir, nos autos, assistência processual pelo sindicato. Afirma que a ausência de análise dessa circunstância por parte da Turma afrontou os arts. 128 e 460 do CPC, e 832 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 225.

Impugnação não oferecida, conforme certidão de fl.

227.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-241.722/96.7

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento dos Embargos (fls. 220/221).

É o relatório.

**V O T O**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT**

**1 - CONHECIMENTO**

A Eg. 2ª Turma (fls. 204/208), analisando o Recurso de Revista patronal quanto ao tema "honorários advocatícios", dele não conheceu, ao entendimento de que o Regional teria registrado que a autora preencheria os requisitos exigidos pelas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, inclusive havendo declaração de pobreza. Afirmou que, desse modo, inexistia qualquer divergência estampada nos paradigmas, nem atrito com o Enunciado nº 219/TST.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 218/220), por inexistir qualquer omissão a ser sanada.

Em suas razões de Embargos, a Reclamada aponta violação ao art. 896 consolidado, bem como ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, por inexistir, nos autos, assistência processual pelo sindicato. Afirma que a ausência de análise dessa circunstância por parte da Turma afrontou os arts. 128 e 460 do CPC, e 832 da CLT.

Inicialmente, não se vislumbra ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, e 832 da CLT, já que a Turma não se furtou a analisar o apelo patronal quanto aos honorários advocatícios, bem como fundamentou devidamente sua decisão, embora adotando entendimento contrário aos interesses da parte.

Por outro lado, a parte não apontou expressamente, em razões de Revista (fl. 190), afronta ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo pacífico nesta Corte que o conhecimento de Recursos de Revista ou de Embargos por ofensa a dispositivos legais depende de sua alegação expressa nas razões do apelo.

Porém, no caso dos autos, configura-se a alegada contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, conforme alegado nas razões de Embargos, e também nas razões de Recurso de Revista (fl. 190).

Com efeito, o Regional deferiu a verba em debate ao entendimento de que o pagamento de honorários advocatícios nesta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-241.722/96.7

Justiça Especializada depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 1.060/50 **ou** na Lei 5.584/70 (fl. 168). Observe-se que a utilização da conjunção alternativa "ou" esclarece que o julgador entendeu ser suficiente a ocorrência, isoladamente, dos requisitos de uma dessas leis, para que o autor fizesse jus aos honorários advocatícios. Isso se confirma na parte final do referido voto, em que a Corte a quo consigna, verbis:

**"In casu, havendo declaração de pobreza à fl. 09 dos autos, faz jus a autora ao benefício da assistência judiciária gratuita, e, conseqüentemente, seu patrono aos honorários respectivos, pois atendidos os requisitos da lei 1.060/50." (grifo nosso)**

Esse, entretanto, não é o entendimento cristalizado pelo Enunciado 219/TST desta Corte, que exige a configuração de dois requisitos distintos e concomitantes:

- 1 - a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional; e
- 2 - comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Pelos termos do acórdão Regional, constata-se que a Reclamante não estava assistida pelo seu sindicato de classe, contrariando os termos do referido Verbete Sumular.

**CONHEÇO**, portanto, por violação ao art. 896 da CLT, ante a constação de que o Recurso de Revista estava devidamente fundamentado em alegação de contrariedade ao Enunciado nº 219/TST.

## **2 - MÉRITO**

Tendo conhecido dos Embargos por violação ao art. 896 consolidado porque as alegações de contrariedade ao Enunciado nº 219/TST ensejavam o conhecimento da Revista, julgo de imediato o mérito do apelo, com apoio no art. 260 do RITST, e **DOU PROVIMENTO** os Embargos para excluir da condenação os honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-241.722/96.7

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a verba honorária.

Brasília, 05 de outubro de 1998.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**RIDER DE BRITO**  
Relator

Ciente:

**Representante do Ministério Público**